



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009741-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARÍLIA ANTUNES E COSER, são agravados TEREZA RACHEL COSER, CARLOS ALBERTO COSER, MARIA BERNADETTE BARBIERI COSER DE OREM e EVANDRO LUIZ COSER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9198**

Agravo de Instrumento n. **2009741-59.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central

Processo de origem n. 1108120-82.2021.8.26.0100

Juiz(a): Leonardo Aigner Ribeiro

Agravante (s): M. A. C.

Agravado (a)(s): T. R. C. e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que em sede de produção antecipada de provas determinou a realização de pesquisas requeridas pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutem-se duas questões: i) o cabimento do recurso de agravo de instrumento; ii) a possibilidade de determinar a realização de pesquisas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em produção antecipada de provas, o CPC expressamente diz que não cabe recurso, exceto se totalmente indeferida a prova requerida.

4. O C. STJ, em interpretação extensiva do dispositivo, reconhece a possibilidade de interposição de recurso quando se questiona a existência de requisitos para a propositura da ação, garantindo o exercício do contraditório,

5. Caso concreto em que a prova já foi deferida e, ao longo da instrução, houve inúmeras oportunidades do exercício do contraditório e ampla defesa, em que pese o disposto no art. 382, §4º.

6. A oposição ao julgamento virtual não deve prevalecer caso a lei não preveja a possibilidade de sustentação oral pelo advogado da parte, em homenagem aos princípios da celeridade e da eficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: "Na produção antecipada de provas, cabe recurso da decisão que indefere a prova requerida por expressa determinação legal. Cabe ainda, por interpretação extensiva, recurso da parte adversa que questiona os requisitos da ação e submete a questão ao contraditório e

ampla defesa. É incabível o agravo de instrumento que, após o deferimento da prova sob o crivo do contraditório, pretende impedir sua realização”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LXXVIII, CPC, art. 382, §4º, e art. 937, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, unânime, j. 11.06.19; AgInt no REsp n. 2.092.931/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 1.862 dos autos da produção antecipada de provas que deferiu as pesquisas requeridas pela parte autora.

Irresignada, a parte ré alegou cerceamento de defesa, preclusão e prematuridade da decisão, o que a seu ver impõe o reconhecimento da nulidade da decisão por esta E. Corte ou, subsidiariamente, sua reforma.

Aduziu que ocorreu a preclusão *pro judicato* para a discussão do patrimônio, conforme decisões proferidas nos autos do inventário.

Acrescentou que as pesquisas deferidas pelo magistrado singular são inúteis e abusivas e que a produção antecipada de provas não autoriza a devassa na vida privada da agravante.

Asseverou que, ainda que deferida a medida, a prova deveria ser limitada à data do falecimento do autor da herança, não ao período requerido pela parte autora, o que sucessivamente requer.

Pugnou pelo efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu provimento.

O agravo foi processado sem a concessão de efeitos pela decisão a fls. 91/93.

A agravante se opôs ao julgamento virtual (fls. 97).

Em contraminuta a fls. 99/110, os agravados ressaltaram o não cabimento do recurso, diante da literalidade do art. 382, §4º, do CPC.

No mérito, caso ultrapassada liminar, aduziram que não há nulidade na decisão recorrida. Alegam que houve contraditório e ampla defesa na origem, que a prova não foi deferida de imediato, mas após a oitiva da parte contrária.

Acrescentaram que eventual preclusão nos autos do inventário não tem pertinência com o que discutido, pois a prova aqui produzida não precisa estar vinculada com aqueles autos, mas serve para embasar ou evitar o ajuizamento de demandas. Sobre tal fato, inclusive, indicaram que nos autos do inventário a questão patrimonial da viúva foi remetida às vias próprias.

Asseveraram que a preclusão atinge, em verdade, a discussão sobre o deferimento das provas pleiteadas na inicial, e já deferidas pelo juízo de origem, o que tornaria intempestivo o pedido deduzido nesta via recursal.

É o relato do essencial.

Em que pese ao requerimento de julgamento presencial, possível o julgamento virtual deste recurso.

Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos embargos de declaração, agravos internos ou agravos de instrumento (salvo, neste último caso, daqueles que digam respeito às tutelas de urgência ou evidência – art. 937, VIII, do CPC).

Diante de tal constatação e considerando a agilidade que o julgamento por via virtual imprime ao ritmo processual, impedir a rápida solução da lide simplesmente para remeter o processo à mesa sem se antever qualquer possibilidade de interferência do advogado no julgamento é antieconômico e contrário ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Além disso, não há nenhum prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*).

Ao contrário, o julgamento virtual somente trará benefício às partes, dado o fato de que a sessão em tal caso é permanente e o processo será analisado em poucos dias pela mesma turma julgadora, enquanto as sessões telepresenciais ou presenciais de julgamento somente têm lugar quinzenalmente.

Ademais, o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ.

PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. (...)

1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto.

2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)” (STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CELERIDADE PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência, negou preliminarmente requerimento anterior de retirada do julgamento recursal do Plenário virtual para realização na forma presencial. (...)

4. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à técnica de julgamento virtual de algumas matérias submetidas às Cortes Superiores, utilizada há algum tempo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos submetidos a sua jurisdição (Resolução 587/2016) como forma de conferir maior celeridade

processual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo de status constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.').

5. O CPC/2015 ao dispor sobre o processamento do Agravo Interno permite que o Regimento Interno dos Tribunais estabeleça regras para sua adoção (art. 1.021).

6. O acórdão embargado apreciou expressamente o pedido para retirada do julgamento do Agravo Interno do Plenário virtual, afirmando que não há previsão legal para sustentação oral em Agravo Interno nos termos do art. 937 do CPC/2015, apenas em relação àquele interposto contra processos de competência originária da Corte (§3º, art. 937), mantendo a técnica de julgamento eletrônico nos termos dos dispositivos regimentais. Não trouxe a parte embargante em seu requerimento argumentos suficientes para o convencimento dos membros da Corte Especial para a conversão do procedimento e apreciação da matéria na sessão de julgamento presencial. (...)” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIÁVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (...)

3. Nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de julgamento presencial. (...)

(STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19)

Também, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça: Ag 2266634-96.2019.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 01.04.20, 12ª Câmara de Direito Privado; EDcl no Ag 2071850-95.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cerqueira Leite, unânime, j. 13.11.14, 5ª Câmara de Direito Privado; EDcl no AgInt 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19, 5ª Câmara de Direito Público; EDcl no Ag 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19, 2ª Câmara de Direito Privado; EDcl na Ap 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; EDcl no Ag 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 16.03.15, 12ª Câmara de Direito Privado; e EDcl no Ag 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mary Grün, unânime, j. 10.12.15, 7ª Câmara de Direito Privado.

Não se conhece do presente recurso.

Em que pese ao processamento do recurso em meu impedimento ocasional, não há hipótese de cabimento para sua interposição, o que impede a análise do mérito.

Cuida-se na origem de produção antecipada de provas proposta pelos agravados em que o deferimento foi posterior ao estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

O art. 382, §4º, do CPC, é expreso quanto ao descabimento do recurso, exceto contra a decisão que indefere integralmente a prova, o que como se sabe não é o caso dos autos de origem.

A mais recente interpretação dada pelo C. STJ ao dispositivo legal é de que a limitação à irrecorribilidade deve ser afastada quando a parte questiona “a presença dos requisitos que autorizam propositura da ação”. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE
PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Quanto à apontada ofensa ao art. 937 do CPC, é evidente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa da Súmula 284/STF.

3. "A questão controvertida consiste em definir se seria possível, em interpretação sistemática do Código de Processo Civil, admitir o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova, a despeito da literalidade do art. 382, § 4º, do CPC segundo o qual "neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". A melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação." (REsp n. 2.043.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024.).

3.1. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem reconhecido a falta de interesse de agir, a alteração desta conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A respeito da indicada ofensa ao art. 1026, § 2º, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria derruir a afirmação contida no decisum atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório do recurso interposto, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.092.931/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

A presença dos requisitos autorizadores para o deferimento há muito está preclusa, assim que nem mesmo a excepcionalidade do novel entendimento superior é capaz de ensejar, no caso concreto, a apreciação do mérito recursal.

Apesar de a literalidade do dispositivo consignar que na produção antecipada de provas não existe defesa, desde o início a recorrida exerceu o contraditório e a ampla defesa.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator